



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1001675-88.2015.4.01.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF30365, GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG68004, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG84288, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

DECISÃO

Considerando que a ESBR, embora não seja litisconsorte passiva necessária, até porque ainda não cumprido pela impetrante o despacho que determinou a promoção de sua citação, interpôs agravo regimental alegando (a) questões processuais acerca do cabimento do mandado de segurança e (b) a interpretação da ANEEL acerca da decisão por mim proferida que concedeu a liminar requerida pela impetrante, de forma a repassar à agravante os impactos já suportados pelas distribuidoras, estando a CCEE na iminência de exigir o pagamento de aproximadamente R\$ 6 bilhões de reais já em sua próxima liquidação, a ocorrer em 07/10/2015;

Considerando a necessidade de observância do contraditório, sem, contudo, descuidar da urgência e relevância do caso concreto; e

Considerando que a decisão que concedeu a medida liminar requerida pela impetrante, apesar de expressa no sentido da impossibilidade, por ora, de as distribuidoras de energia elétrica a ela associadas sofrerem quaisquer efeitos das decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Cautelar nº 9500-90.2013.4.01.41.00 e da Ação Ordinária nº 10426-71.2013.4.01.4100, bem como quaisquer sanções em virtude do não pagamento, na liquidação financeira de 07/10/2015 e subsequentes, do valor correspondente aos efeitos das referidas decisões judiciais, vem sendo interpretada, conforme notifica a agravante (ESBR, doc. 12), no sentido da suspensão dos efeitos da sentença que reconheceu a ocorrência de excludente de responsabilidade no atraso do cronograma da UHE Jirau:

Esclareço, em atenção ao pedido “d” formulado no agravo regimental, que a concessão da medida liminar em favor da impetrante apenas limitou-se a afastar a exigência de que as distribuidoras suportem os efeitos decorrentes das decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Cautelar nº 9500-90.2013.4.01.4100 e da Ação Ordinária nº 10426-71.2013.4.01.4100, que reconheceram a possibilidade de revisão do Contrato de Concessão firmado entre a ANEEL e a ESBR para contemplar os 535 dias de atraso apurados em perícia judicial, não tendo havido revogação de quaisquer decisões proferidas naqueles autos e favoráveis à ESBR.

Comunique-se com urgência e pela via mais expedita à autoridade impetrada e aos agravados, encaminhando-lhes cópia da presente decisão.

Após, vista à impetrante para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o agravo regimental interposto pela ESRB.

Por fim, cumpram-se as diligências contidas na decisão que concedeu a medida liminar, fazendo-se conclusos os autos para exame das demais questões suscitadas pela ESRB em seu agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Brasília, 1 de outubro de 2015.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator

Imprimir